

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: DL n.º 362/99, de 16/09
- Assunto: Ouro para Investimento - Registo das operações de cada cliente de montante igual ou superior a € 12.469,95.
- Processo: nº 3001, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-03-30.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por «A...», presta-se a seguinte informação.

Os factos e o pedido

1. O sujeito passivo dedica-se à compra e venda de ouro. Adquire a particulares, objetos em ouro, os quais, após serem fundidos, se apresentam sob a forma de placa, com um toque superior a 995 milésimos, de acordo com o artigo 2º do decreto-lei 362/99, de 16 de setembro, procedendo posteriormente à venda do ouro em placa, cuja fatura é emitida de acordo com o previsto no artigo 10º do citado decreto-lei.

2. Face ao que estabelecem os artºs 10º e 12º, do referido decreto-lei, coloca-se-lhe a dúvida se ao fazer vendas ao mesmo cliente de montante superior a € 12.469,95, começará a debitar IVA a esse mesmo cliente, ou apenas, deve produzir o registo com a identificação de cada cliente.

3. Solicita esclarecimento relativamente à interpretação a dar ao artº 10º e artº 12º, na situação apresentada.

ENQUADRAMENTO

4. O "regime especial aplicável ao ouro para investimento", aprovado pelo Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro, que foi objeto de esclarecimentos para a sua correta e efetiva aplicação, através do Ofício-Circulado 30014/00, de 13/01 - Direção de Serviços do IVA (pode ser consultado no Portal das Finanças), aplica-se apenas às operações sobre ouro para investimento, considerando-se como tal o ouro descrito no art.º 2º do referido regime.

5. De acordo com o disposto no nº 1 do artº 2.º do referido regime especial, considera-se ouro para investimento: "a) O ouro sob a forma de barra ou de placa, com pesos aceites pelos mercados de ouro, com um toque igual ou superior a 995 milésimos, representado ou não por títulos, com excepção das barras ou placas de peso igual ou inferior a 1 g; b) As moedas de ouro que, cumulativamente, preenchem os requisitos enunciados nas subalíneas i) a iv)".

6. O "Regime especial aplicável ao ouro para investimento", só tem aplicação nas operações sobre ouro para investimento, tal como este se encontra definido no respetivo diploma legal. Não se tratando de ouro para

investimento, estão sujeitas a tributação de acordo com as regras do Código do IVA.

7. Assim, a venda de ouro em placa só será de enquadrar no referido Regime Especial caso se trate de ouro que caiba nos limites conceptuais do artº 2º do referido Regime Especial.

8. Estabelece o artº 10º do referido regime especial, sob a epígrafe "Cumprimento da obrigação" que, "Nas transmissões de ouro para investimento em que tenha sido exercida a renúncia à isenção do imposto prevista no artigo 5º e nas transmissões de ouro sob a forma de matéria-prima ou de produtos semitransformados de toque igual ou superior a 325 milésimos, o pagamento do imposto e as demais obrigações decorrentes dessas operações, com excepção das previstas no artigo 12.º, devem ser cumpridas pelo adquirente quando este seja um sujeito passivo dos mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 2º do Código do IVA, que tenha direito à dedução total ou parcial do imposto".

9. Com este normativo pretende-se que seja o adquirente (sujeito passivo dos mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 2º do Código do IVA, que tenha direito à dedução total ou parcial do imposto) a cumprir a obrigação, ou seja, a efetuar o pagamento do imposto e as demais obrigações decorrentes dessas operações, com excepção das previstas no artigo 12.º.

10. Note-se, porém, que nos termos estabelecidos no artº 10º, o pagamento do imposto pelo adquirente só se verifica, se for efetuada a renúncia à isenção do imposto prevista no artigo 5º, no caso de se tratar de transmissões de ouro para investimento e no caso de se tratar de transmissões de ouro sob a forma de matéria-prima ou de produtos semitransformados de toque igual ou superior a 325 milésimos.

11. De acordo com o nº 1 do artº 12º, "Os sujeitos passivos que efectuem operações abrangidas no âmbito deste diploma devem possuir um registo com a identificação de cada cliente com quem realizem operações de montante igual ou superior a €12.469,95, ainda que não se encontrem obrigados ao pagamento do imposto nos termos do artigo 10º".

12. Significa isto que, os sujeitos passivos, ainda que não se encontrem obrigados ao pagamento do imposto nos termos do artigo 10º (o pagamento do imposto e as demais obrigações decorrentes dessas operações é efetuada pelo adquirente), devem possuir o registo de cada cliente com quem realizem operações de montante igual ou superior a € 12.469,95.

13. O estipulado no artº 12º reporta-se, assim, à obrigação de registar as operações de cada cliente quando o montante for igual ou superior a € 12.469,95.